



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400374

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007206-62.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ALINE CARDADOR ANESIO, é apelada AIR CANADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.346

Apelação Cível nº 1007206-62.2024.8.26.0566

Foro de São Carlos

Juiz(a): Jorge Panserini

Apelante(s): Aline Cardador Anesio

Apelado(a)(s): Air Canadá

TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO E PERDA TEMPORÁRIA DE BAGAGEM. CONTROVÉRSIA RECURSAL QUE RESIDE NA QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS ARBITRADA EM R\$ 5.000,00. PEDIDO DA AUTORA DE MAJORAÇÃO PARA NO MÍNIMO R\$ 12.000,00. DESCABIMENTO. Embora tenha havido o cancelamento do voo inicialmente contratado e atraso de 15h42 para o novo embarque, não há controvérsia de que a ré prestou assistência material à passageira. Além disso, ao contrário do que alega a autora na sua petição inicial, ela não perdeu compromisso profissional, visto que ela chegou aos Estados Unidos em 16/03/2024 e a reunião estava agendada para o dia 19/03/2024 (cf. fls. 19/20). Nem se alegue que extravio temporário da mala causou transtornos de grandes proporções, visto que a mala da autora foi entregue no mesmo dia do desembarque. Assim, não há prova de outros eventos extraordinários narrados nos autos que justifiquem uma indenização tão elevada (entre R\$ 12.000,00 e R\$ 20.000,00). O dano moral deve ser analisado casuisticamente, com certa cautela, a fim de que não seja exageradamente reconhecido, criando-se uma indústria dos danos morais como fonte de enriquecimento. Tampouco a reparação do dano moral (mormente de valor elevado) está diretamente relacionada a qualquer problema, contrariedade, aborrecimentos que a pessoa possa momentaneamente sofrer.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DA AUTORA DE MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. O valor da condenação imposta à ré não é irrisória, de modo que o percentual de 20% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios observou o disposto no art. 85, § 2º do CPC. Além disso, a Tabela de honorários do Conselho de Ordem dos Advogados trata-se de recomendação, sem efeito vinculante. Precedentes. Inaplicabilidade do art. 85, § 8º do CPC.

Sentença mantida.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 172/175), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por **ALINE CARDADOR ANESIO** na ação de indenização por danos morais que move contra **AIR CANADÁ**.

A autora apela às fls. 178/185. Em razão da falha na prestação do serviço e transtornos suportados, pugna pela majoração da indenização por danos morais arbitrada pelo juízo. Almeja também a majoração dos honorários advocatícios arbitrados em favor do seu advogado, conforme Tabela da OAB ou, no mínimo, em R\$ 2.500,00.

A ré ofereceu contrarrazões (fls. 195/205).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

O cancelamento do voo inicialmente contratado, o remanejamento do embarque para o dia seguinte, além do extravio temporário de bagagem e a responsabilização da ré e a existência de danos morais tornaram-se temas imutáveis, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada material, à míngua de manifestação de inconformismo por parte da parte contrária.

A controvérsia reside na quantificação dos danos morais arbitrada pela sentença em R\$ 5.000,00.

É sabido que o valor da reparação de danos morais não é tarifado, e os critérios de fixação são propostos pela doutrina e jurisprudência.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

A propósito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: *"Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa"* (AI nº 163.571/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU nº 35-E, de 23.21.99, p. 71).

A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa da autora.

Com efeito, os incômodos, as atribulações, as expectativas desfeitas de uma viagem prazerosa, o sentimento de impotência, os revezes, o estresse, por vezes, extrapolam o mero dissabor do cotidiano. Nada obstante a isso, o pedido de majoração da indenização não merece prosperar.

Embora tenha havido o cancelamento do voo inicialmente contratado e atraso de 15h42 para o novo embarque, não há controvérsia de que a ré prestou assistência material à passageira. Além disso, ao contrário do que alega a autora na sua petição inicial, ela não perdeu compromisso profissional, visto que ela chegou aos Estados Unidos em 16/03/2023 e a reunião profissional estava agendada para o dia 19/03/2023 (cf. fls. 19/20). Nem se alegue que extravio temporário da mala causou transtorno de grande monta, pois a mala da autora foi entregue no mesmo dia do desembarque. E, embora a autora tenha alegado nos autos que precisou adquirir novos itens até o recebimento da mala, ela não apresentou nenhum comprovante neste sentido e nem pediu ressarcimento material à ré. Assim, não há prova de outros eventos extraordinários narrados que justifiquem uma indenização tão elevada (entre R\$ 12.000,00 e R\$ 20.000,00, como requerido).

O dano moral deve ser analisado casuisticamente, com certa cautela, a fim de que não seja exageradamente reconhecido, criando-se uma indústria dos danos morais como fonte de enriquecimento. Tampouco a reparação do dano moral (mormente de valor elevado) está diretamente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

relacionada a qualquer problema, contrariedade, aborrecimentos que a pessoa possa momentaneamente sofrer.

Da majoração dos Honorários Advocatícios.

Os valores de honorários constantes na tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins de arbitramento equitativo e não tem natureza vinculante. Trata-se, apenas de recomendação.

Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“O critério instituído pelo art. 85, § 8-A do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende o embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe. Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários” **(Embargos de Declaração 1000485-57.2022.8.26.0116, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Ricardo Pessoa de Melo Belli, j. 10/11/2022).**

APELAÇÃO. INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME OU SIMILAR. PRESCRIÇÃO BEM PRONUNCIADA DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA VENCIDA EM 6 DE MARÇO DE 2005. TEMA RECURSAL LIMITADO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM 20% DO VALOR DA CAUSA, A RESULTAR EM REMUNERAÇÃO DE R\$ 186,63. ARBITRAMENTO QUE DEVE SER FEITO POR EQUIDADE, NA FORMA DO ART. 85, § 8º-A DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 14.365/22. TABELA DA ORDEM QUE É MERAMENTE REFERENCIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS SEMELHANTES. TEMA INFRACONSTITUCIONAL NÃO CONHECIDO PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CASO CONCRETO: AÇÃO DE BAIXO VALOR E EXTREMA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

SIMPLICIDADE, RESOLVIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU EM POUCO MAIS DE UM MÊS. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00, VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1010454-19.2022.8.26.0562; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022).

Necessário consignar que a sentença condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (cf. art. 85, § 2º do CPC) e o valor da condenação não é irrisório, logo, inaplicável o disposto no art. 85, § 8º do CPC.

Em suma: Subiste a sentença, tal como proferida.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.